

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/006.288/92-04
RECURSO Nº: 86.053
MATÉRIA : PIS/FATUAMENTO - EXS: 1988 e 1989
RECORRENTE : PROCRIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 17 de maio de 1996
ACORDÃO Nº : 103-17.461

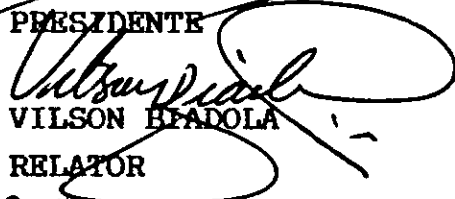
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
Não se toma conhecimento do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da data em que a intimação foi regularmente entregue ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por PROCRIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON HEADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



PROCESSO Nº: 10680/006.288/92-04

RECURSO Nº: 86.053

ACORDÃO Nº: 103-17.461

RECORRENTE : PROCRIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

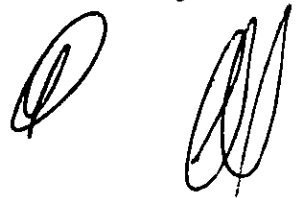
R E L A T Ó R I O

PROCRIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para cobrança da contribuição para o PIS, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, em virtude de omissões de receitas apuradas na fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica.

O litígio neste processo se estabeleceu com base nas peças de defesa apresentadas no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento nos termos em que foi constituído, tendo em vista que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10680/006.288/92-04

ACORDAO Nº 103-17.461

V O T O

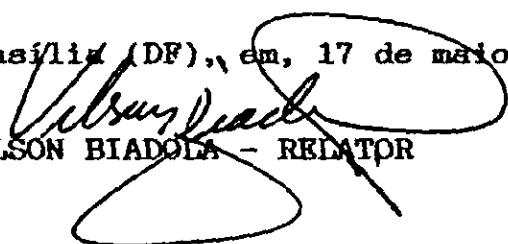
Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso não preenche os requisitos legais de admissibilidade tendo em vista que foi interposto fora do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14.07.93 (quarta feira), o prazo de recurso começou a fluir em 15.07.93 (quinta feira), vencendo-se em 13.08.93 (sexta feira). O recurso só foi apresentado no dia 16.08.93 (fls. 60), portanto, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo. É como voto.

Brasília (DF), em, 17 de maio de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 